

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.265, DE 2001

Institui o dia 13 de dezembro como o “Dia Nacional do Forró”.

Autor: Deputada LUÍZA ERUNDINA

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o dia 13 de dezembro, data do aniversário de nascimento de Luiz Gonzaga do Nascimento, como sendo o “Dia Nacional do Forró”, uma justa homenagem ao grande sanfoneiro filho de Exú – PE.

A autora da proposição, ilustre Deputada LUÍZA ERUNDINA, ressalta que “uma Nação se faz por sua gente, sua história, sua língua, seus laços culturais e econômicos”. Destaca a importância da música e da dança na caracterização do jeito alegre e descontraído de ser do brasileiro.

Por fim, esclarece que o maior motivo para a instituição do “Dia Nacional do Forró” é o resgate da marca cultural do Nordeste brasileiro. São sua palavras:

“(...) é uma homenagem ao povo nordestino que como brasileiros, contribuem, e em muito, para a grandeza de nossa Nação.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, em primeiro lugar, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que

a aprovou, unanimemente, sem emenda, nos termos do Parecer do relator Deputado GASTÃO VIEIRA.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição foi distribuída, inicialmente, ao Deputado JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA e, posteriormente, ao Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA, que embora tenham apresentado pareceres no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, não lograram vê-los apreciados por este colegiado.

Agora, cabe a mim a relatoria da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronuncie parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.265, de 2001.

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61), que é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência esteja reservada a outro Poder.

Igualmente obedecidas estão as demais normas constitucionais de cunho material.

A proposição é jurídica, uma vez que se encontra em plena consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração da proposta, nenhum reparo há a ser feito. O projeto

se encontra em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.265, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

2003_8890